

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº 240 / 2026

Indica a implementação do anteprojeto de lei que torna obrigatória a disponibilização, nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública municipal de Leme, de espaço virtual específico para divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes.

A Vereadora que esta subscreve,

CONSIDERANDO que o desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, constitui grave violação de direitos e causa de intenso sofrimento familiar e social. A experiência demonstra que a ampla e ágil divulgação de imagens e características das vítimas é fator decisivo para sua localização, temos como exemplo a campanha da marca de leite Piracanjuba, que ao colocar fotos de pessoas desaparecidas em suas embalagens, já ajudou encontrar 8 (oito) pessoas, conforme noticiado por vários veículos de informação, ou seja, 8 pessoas e 8 famílias tiveram seu sofrimento interrompido graças a uma campanha de divulgação.

Considerando que se uma empresa com uma ampla divulgação conseguiu este feito nobre, o poder público não pode se eximir também de fazer sua parte em colaborar com essa causa tão importante.

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que adote as medidas cabíveis para implementar **o anteprojeto de lei que torna obrigatória a disponibilização, nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública municipal de Leme, de espaço virtual específico para divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes.**

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávaro”, em 24 de fevereiro de 2026.

Andrea Navarro Mondin
Vereadora Andrea Mondin

EXMA. SRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre tornar obrigatória a disponibilização, nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública municipal de Leme, de espaço virtual específico para divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, com prioridade para crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão, em todas as páginas eletrônicas oficiais dos órgãos que integram a administração direta e indireta do Município de Leme, de seção ou ambiente virtual destinado à publicação de dados e fotografias de indivíduos desaparecidos, com ênfase na infância e juventude.

Art. 2º A seção virtual referida no art. 1º deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - fotografia recente da pessoa desaparecida;

II - nome completo, data de nascimento, data do desaparecimento e último local onde foi avistada;

III - características físicas detalhadas, incluindo sinais particulares, como cicatrizes, marcas de nascença, tatuagens, vestimentas utilizadas na ocasião do sumiço, entre outros;

IV - canais de contato para que a população possa encaminhar denúncias, pistas ou informações úteis;

V - endereços eletrônicos e telefones de órgãos oficiais de investigação, conselhos tutelares e entidades não governamentais que atuem na localização de desaparecidos.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal responsável pela supervisão dos canais digitais oficiais:

I - definir diretrizes técnicas e visuais para a criação, manutenção e padronização do espaço virtual destinado às pessoas desaparecidas;

II - assegurar a constante atualização dos dados publicados, em articulação com as autoridades competentes;

III - viabilizar a interoperabilidade com bancos de dados estaduais, nacionais e federais de desaparecidos, especialmente com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD).

Art. 4º A existência e o acesso à seção virtual de desaparecidos deverão ser amplamente divulgados, mediante:

I – campanhas educativas e informativas em redes sociais, emissoras de rádio, televisão e demais plataformas de comunicação;

II – parcerias estratégicas com veículos de imprensa municipais, regionais e estaduais;

III – inserção de banners e atalhos visíveis na página principal dos portais oficiais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, ajustes ou parcerias com organizações da sociedade civil, iniciativa privada e instituições públicas, com o propósito de potencializar as ações de busca, localização e divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 6º A inobservância das disposições constantes nesta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis às penalidades administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 24 de fevereiro de 2026.

ANDREA NAVARRO MONDIN

Vereador Andrea Mondin

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna relevante na política municipal de proteção aos direitos humanos, ao instituir mecanismo oficial e permanente de divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Leme. A medida encontra fundamento no dever constitucional de proteção à vida, à dignidade e à integridade física e psicológica (art. 5º, caput, e art. 227 da CF/88), bem como nos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e da eficiência administrativa.

O desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, constitui grave violação de direitos e causa de intenso sofrimento familiar e social. A experiência demonstra que a ampla e ágil divulgação de imagens e características das vítimas é fator decisivo para sua localização, temos como exemplo a campanha da marca de leite Piracanjuba, que ao colocar fotos de pessoas desaparecidas em suas embalagens, já ajudou encontrar 8 (oito) pessoas, conforme noticiado por vários veículos de informação, ou seja, 8 pessoas e 8 famílias tiveram seu sofrimento interrompido graças a uma campanha de divulgação. Se uma empresa com uma ampla divulgação conseguiu este feito nobre, o poder público não pode se eximir também de fazer sua parte em colaborar com essa causa tão importante. Ao determinar que todos os sites oficiais da Prefeitura de Leme passem a contar com um canal específico e padronizado para esse fim, a proposta multiplica exponencialmente as possibilidades de alcance das informações, engajando a sociedade civil como aliada na busca.

A iniciativa também promove a integração com cadastros nacionais e estaduais, otimizando o fluxo de dados entre os entes federativos e evitando a dispersão de informações. Além disso, ao prever campanhas de conscientização e parcerias com a imprensa e entidades do terceiro setor, a lei confere visibilidade permanente ao tema, contribuindo para a prevenção de novos casos e para a desestigmatização das famílias que vivenciam essa realidade.

O poder público municipal não pode desconsiderar os lamentáveis dados que foram apresentados recentemente por várias agências informativas onde mostram que o Brasil

teve 66 crianças e adolescentes desaparecidos por dia em 2025. Somente no ano passado, mais de 23 mil jovens sumiram, sendo a maior parte deles do sexo feminino, onde São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais foram os estados com maior número de casos (Fonte: CNN Brasil).

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo operacional, elevado impacto social e inquestionável legitimidade ética. Sua aprovação representará um avanço civilizatório para Leme, reafirmando o compromisso do Município com a vida, a memória e o direito de cada cidadão de ser procurado até ser encontrado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em nome da esperança das famílias e do direito fundamental de buscar e ser encontrado.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 24 de fevereiro de 2026.

ANDREA NAVARRO MONDIN

Vereador Andrea Mondin